



OFÍCIO Nº ____ / 2026

IMPUGNAÇÃO AO OFÍCIO DA RELATORA E REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DO PARECER DA MAIORIA DA COMISSÃO.

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ – SP

Processo: Julgamento das contas do Poder Executivo Exercício de 2023

Impugnantes:

PASCOAL LATURRAGUE – Vereador e Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento;

ODÉLIO LEITE DOS SANTOS – Vereador e Membro da Comissão de Finanças e Orçamento;

Os vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 31 e 37 da Constituição Federal, bem como nos arts. 38, 50, 53, 55, 60 e 262 do Regimento Interno desta Casa, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO em face do ofício apresentado pela nobre relatora Vereadora Ana Paula Melo dos Santos, pelos fundamentos que seguem.

I – DOS FATOS E DA PROVA MATERIAL DA DELIBERAÇÃO DA MAIORIA

Tramita nesta Casa Legislativa o processo de julgamento das contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2023.

Nos termos do art. 38, inciso II, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer acerca da prestação de contas do Prefeito Municipal.

A relatoria da matéria coube à Presidente da Comissão, Vereadora Ana Paula Melo dos Santos, que elaborou parecer pela aprovação das contas do exercício de 2023.



Entretanto, não houve convocação formal de reunião da Comissão para debate e deliberação colegiada da matéria, tendo a comunicação sobre a tramitação ocorrido por meios informais.

Ao tomarem ciência do teor do parecer disponibilizado no sistema eletrônico da Câmara, os vereadores Pascoal Laturague e Odélio reuniram-se presencialmente, analisaram a matéria e deliberaram de forma convergente pela REJEIÇÃO das contas, registrando tal posicionamento no sistema eletrônico desta Casa.

Formou-se, assim, no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, a seguinte composição de votos:

- Ana Paula – aprovação das contas
- Pascoal Laturague – rejeição das contas
- Odélio – rejeição das contas

Configurando-se maioria absoluta da comissão pela rejeição das contas (2 votos contra 1).

Posteriormente, a relatora protocolou documento denominado “voto em separado”, alegando inexistência de manifestação dos demais membros da Comissão.

Tal afirmação não corresponde à realidade fática, uma vez que a manifestação da maioria encontra-se formalmente registrada no sistema eletrônico desta Câmara, constituindo prova material inequívoca da deliberação majoritária.

II – DO DIREITO

II.1 – Da Prevalência Regimental do Parecer da Maioria (Art. 60 do Regimento Interno)

O art. 60 do Regimento Interno estabelece regra expressa quanto à formação do parecer das comissões:

§1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

O mesmo dispositivo dispõe ainda:

§5º O voto em separado, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

E também:

§6º O voto do relator não acolhido pela maioria constituirá voto vencido.

Assim, aplicando-se tais dispositivos ao caso concreto:

1. O parecer da relatora não foi aprovado pela maioria da comissão, convertendo-se automaticamente em voto vencido;
2. O voto divergente apresentado pelos vereadores Pascoal Laturrage e Odélio, acolhido pela maioria, passou a constituir o parecer oficial da Comissão de Finanças e Orçamento. Dessa forma, o documento posteriormente apresentado pela relatora constitui apenas manifestação individual minoritária, juridicamente incapaz de representar a manifestação da Comissão.

II.2 – Da Violação ao Regimento Interno na Condução dos Trabalhos

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno, compete ao presidente da comissão:

- convocar reuniões extraordinárias;
- presidir os trabalhos;
- zelar pela observância dos prazos regimentais.

O art. 53 do Regimento Interno estabelece que:

“As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente em dia e hora previamente fixados ou extraordinariamente mediante convocação de seus presidentes.”

Já o art. 55 do Regimento Interno determina:

“As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.”

No caso concreto, a ausência de convocação formal de reunião da Comissão evidencia descumprimento das atribuições regimentais da presidência da Comissão, em afronta ao procedimento colegiado previsto no Regimento Interno.

II.3 – Do Rito Especial para Julgamento das Contas (Art. 262 do Regimento Interno)

O art. 262, §1º, do Regimento Interno estabelece rito específico para apreciação das contas do Prefeito, determinando que a Comissão de Finanças deverá apreciar o parecer do Tribunal de Contas e opinar sobre a matéria no prazo de 12 dias improrrogáveis.

Tal dispositivo pressupõe efetiva apreciação colegiada da matéria pela Comissão, o que não ocorreu de forma regular no presente caso.

III – DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

A observância do Regimento Interno constitui manifestação do princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

O descumprimento das normas regimentais compromete a regularidade do processo legislativo e a legitimidade do controle externo exercido pela Câmara Municipal, conforme previsto no art. 31 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que os parlamentares possuem direito público subjetivo à observância do devido processo legislativo, conforme reconhecido nos seguintes precedentes:

- MS 32033/DF – STF
- MS 24510/DF – STF

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é firme no sentido de admitir intervenção judicial quando atos do Poder Legislativo violam normas do Regimento Interno.

TJ-SP – Remessa Necessária nº 1029568-09.2021.8.26.0196

Relator: Márcio Kammer de Lima – 11ª Câmara de Direito Público – Julgamento em 04/11/2022

Inobservância ao princípio do devido processo legal. Violação às normas do Regimento Interno. Nulidade do ato administrativo reconhecida.

TJ-SP – Apelação nº 1005356-95.2018.8.26.0270

Relator: Djalma Lofrano Filho – 13ª Câmara de Direito Público – Julgamento em 07/08/2019

Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para coibir atos ilegais do Poder Legislativo quando há violação ao Regimento Interno.

Dessa forma, a insistência na tramitação do processo com base em parecer minoritário exporá esta Casa Legislativa à nulidade do ato e à inevitável judicialização da matéria.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os impugnantes:

- a) o recebimento e deferimento da presente impugnação;
- b) o reconhecimento de que o parecer apresentado pela relatora não foi aprovado pela maioria da comissão, constituindo voto vencido, nos termos do art. 60, §6º, do Regimento Interno;

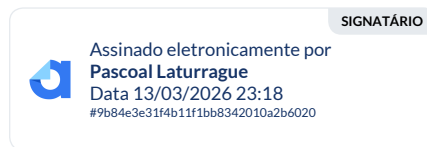


Validador

- c) o reconhecimento de que o parecer oficial da Comissão de Finanças e Orçamento é aquele manifestado pela sua maioria absoluta, ou seja, pela REJEIÇÃO das contas do exercício de 2023;
- d) a juntada do parecer da maioria aos autos do processo;
- e) que seja determinado que eventual leitura em plenário considere exclusivamente o parecer da maioria da Comissão de Finanças e Orçamento;
- f) que seja consignado nos autos o descumprimento das normas regimentais relativas ao funcionamento da Comissão.

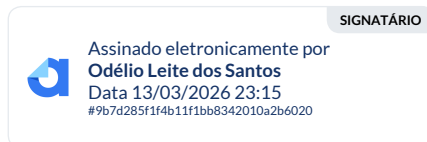
Termos em que,
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 13 de Março de 2026.



PASCOAL LATURRAGUE

Vereador – Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



ODÉLIO LEITE DOS SANTOS

Vereador – Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

